## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0006266-61.2017.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: **JOSÉ LOURENÇO DA SILVA**Requerido: **BANCO BRADESCO S/A** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor almeja ao

recebimento de indenização do réu.

Alegou para tanto que, se dirigiu a um caixa eletrônico para sacar a quantia de R\$1.000,00, sendo que a operação foi concretizada, mas a importância não saiu do caixa, não obstante ter ocorrido o débito correspondente em sua conta corrente.

Tentou resolver amigavelmente a questão, sem

sucesso.

O réu em contestação atribui a culpa pelo evento exclusivamente ao autor, tendo em vista que este não aguardou a contagem da cédulas pelo terminal, e possivelmente o dinheiro que foi liberado foi apropriado pelo próximo usuário que utilizou o caixa.

Assim posta a discussão, reputo que assiste razão

ao autor.

Com efeito, é incontroverso que a hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e

3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

## É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autora ostenta esse <u>status</u> em relação ao réu relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Aliás, a Súmula 297, do STJ, dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Assim, caberia a instituição bancaria ré demonstrar a inexistência de defeito do serviço contratado, por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, nos termos do artigo 14 caput e § 3°, incisos I e II, do CDC, tendo em vista que a responsabilidade civil das instituições bancárias é objetiva, no que concerne aos serviços contratados com o consumidor, e dos quais resultem ato lesivo ao consumidor.

Todavia, reputo que o réu não fez prova de que o saque em apreço foi disponibilizado ao autor, sendo inadmissível que o autor fizesse prova de fato negativo.

Outrossim, é certo que a comprovação a cargo do estabelecimento bancário haverá de ser consistente, porquanto "sem prova segura em sentido contrário, fica mantida a responsabilidade objetiva que deve recair sobre aquele que aufere benefícios ou lucros na atividade que explora (teoria do 'ubi emolumentum', 'ibi onus')" (TJ-SP, Embargos Infringente nº 7134308-5/01, 24ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **GIOIA PERINI**, j. 06/03/2009).

Nesse contexto, o tipo de prova que se exige em tais situações – independentemente de sua natureza – precisará ser forte o bastante para conduzir a juízo de convicção seguro sobre o titular do benefício ter concretizado as transações que se impugnam.

Aplicando essas orientações à espécie vertente, a conclusão é a de que o réu não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar que o autor foi o responsável pelo evento danoso aqui versado, tendo em vista que da análise do vídeo amealhando aos autos, não detecta-se tal assertiva.

Nas filmagens apresentadas, em momento algum ficou positivado, com a indispensável segurança, que o autor agiu da forma descrita pelo réu.

Como nenhum outro elemento de convicção foi coligido para contrapor-se a esse, concluo pelo quadro delineado que o episódio noticiado sucedeu tal como relatado pelo autor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar ao autor as quantias de R\$1.100,00, acrescida de correção monetária, a partir de julho de 2017 (época do acontecimento), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 10 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA